



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0608/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que determina a inclusão no site oficial, da Prefeitura do Município de São Paulo, da relação de processos administrativos que tratam de regularização fundiária com identificação do assentamento ou loteamento beneficiado e sua inclusão no Programa de Metas.

O projeto estabelece que as informações serão disponibilizadas, no site oficial da Prefeitura, em ícone de acesso imediato, sendo atualizado periodicamente o número do processo administrativo que tem por objeto assentamento ou loteamento e seu respectivo bairro; nomes de ruas que compõe o assentamento; inclusão ou não do assentamento no Programa de Metas instituído pelo art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo; e o estágio de realização das ações de regularização fundiária de cada assentamento, suas etapas implementadas e a realizar.

A propositura prevê, ainda, que os dados dos assentamentos de que trata esta Lei serão disponibilizados também para consulta no portal de informações geográficas e geoespaciais da Prefeitura do Município de São Paulo – GeoSampa.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que, devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores



públicos.” Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º (...)

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

“I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.”

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)



III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Assim, o atendimento da exigência contida na propositura se coaduna com o ordenamento jurídico, sendo de se considerar ainda que parece não ensejar dificuldades sob o prisma operacional, uma vez que a Administração já dispõe tanto da informação a ser veiculada como também de página na *internet*.

A corroborar o que foi até aqui exposto, citamos recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de leis com conteúdo semelhante ao presente projeto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.588, de 23 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí, que “prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura” – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Norma local relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal - A Lei de iniciativa parlamentar não cria serviço oneroso por já existir no sítio eletrônico da Prefeitura o “Portal da Transparência” – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, incisos I e II, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.”

(TJSP, ADI n. 2166897-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 15.02.17)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no ‘site’ da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à



iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.”

(TJSP, ADI n. 2240898-18.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 30.03.16)

Saliente-se, por fim, que a análise da conveniência e oportunidade da medida, especialmente no tocante à sua adequação para atender a finalidade pretendida, é matéria de mérito, a ser apreciada pelas Comissões especificamente designadas para tanto.

Para ser aprovada a proposta dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos **PELA LEGALIDADE**.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para adequar sua redação à melhor técnica de elaboração legislativa, bem retirar da propositura artigo que impõe ao Executivo prazo para regulamentar a lei, uma vez que tal disposição contraria o Princípio da Separação entre os Poderes:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 608/2021.

Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de processos administrativos que tratam de regularização fundiária com identificação do assentamento beneficiado e sua inclusão no Programa de Metas.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de processos administrativos que tratam de regularização fundiária com identificação do assentamento beneficiado e sua inclusão no Programa de Metas.



Art. 2º Deverá ser incluída e disponibilizada nos sítios oficiais da Administração Pública Direta, em ícone de acesso imediato, a relação dos processos administrativos que tratam de regularização fundiária com identificação do assentamento ou loteamento beneficiado e sua inclusão no Programa de Metas.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se sítios oficiais da Administração Pública Direta, os sites mantidos sob o domínio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º Integram a relação preconizada no art. 1º desta Lei, que deverá ser atualizada periodicamente, as seguintes informações:

- I – número do processo administrativo que tem por objeto assentamento ou loteamento e seu respectivo bairro;
- II – nomes das ruas que compõe o assentamento;
- III – especificação se o assentamento está ou não incluso no Programa de Metas instituído pelo art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo; e
- IV – estágio de realização das ações de regularização fundiária de cada assentamento, as etapas implementadas e as etapas ainda pendentes de implementação.

Art. 3º Os dados cadastrais dos assentamentos de que trata esta Lei serão disponibilizados também para consulta no portal de informações geográficas e geoespaciais da Prefeitura do Município de São Paulo – GeoSampa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em